

Setembro 17. pertença dos Supplicantes; por quanto tendo sido as Camaras Municipaes pelo Decreto de 18 de Abril de 1832, authorisadas a estabelecer Partidos aos Facultativos, não se carecia, quanto ao Medico provido pela Camara da Gollegã, de confirmação do Governo; e havendo a Camara de 1835 reduzido o ordenado ao mesmo Medico, ficou por este acto reconhecida e legalisada a existencia de tal Partido, de que se segue que quando elle foi excluido dos vencimentos pela Camara subsequente, cumpria que o Supplicado fosse despedido, fazendo-se-lhe constar legalmente a extincção do mesmo Partido; mas como estes actos não se praticaram, está a Camara obrigada a pagar-lhe os ordenados vencidos até ao tempo em que legalmente fôr demittido, o que só póde ter logar segundo os requisitos marcados na Lei de 9 de Julho proximo passado.

Palacio de Cintra, em 17 de Setembro de 1839. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*



18. SENDO presente a Sua Magestade a RAINHA, o Officio do Administrador Geral do Districto de Vianna, de 31 de Agosto proximo passado, que acompanha a Representação que lhe dirigiu o Tabellião das Hypothecas de Vianna, expondo a dúvida em que está se as Escripturas de emprazamento por vidas ou perpetuos, nas quaes os emprazados descreveram bens como hypothecas especiaes, tem registo á vista do disposto no Decreto de 26 de Outubro de 1836, sobre o que pede esclarecimento: Manda a Mesma Augusta Senhora, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, declarar ao mencionado Administrador Geral, para seu conhecimento, e de quem mais competir, que as hypothecas convencionaes contrahidas sobre bens que não fazem o objecto do emprazamento, mas só ficam obrigadas ao cumprimento do Contracto Emphyteutico, são mui differentes da hypotheca legal constituida nos bens para pagamento dos fóros, e sómente foi dispensada do registo pelo citado Decreto pela inutilidade d'elle, pois que a qualidade de bens foreiros já mostra a sua obrigação e hypotheca, o que se não verifica nos bens alheios dos prazos, porém hypothecados aos fóros; e por tanto as hypothecas sobre que versa a dúvida do sobredito Tabellião, estão obrigadas ao registo, que deve promptamente ser feito quando requerido pelas partes.

Palacio de Cintra, em 18 de Setembro de 1839. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*



17. SENDO necessario constituir quanto antes os Lyceos creados pelo Decreto de 17 de Novembro de 1836, á vista do Parecer N.º 155 da Commissão de Instrucção Publica da Camara dos Deputados, publicado no Diario do Governo N.º 204: Sua Magestade a RAINHA Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º O Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario tomará as disposições convenientes para serem immediatamente constituídos os Lyceos Nacionaes dos Districtos de Coimbra e Porto; abrindo desde já o concurso para provimento das respectivas Cadeiras.

2.º O mesmo Conselho informará se o Edificio do Collegio das Artes terá sufficiente capacidade para ser alli collocado o Lyceo Nacional, sem embargo de se achar destinado para aquelle novo Estabelecimento o extincto Collegio dos Bentos, como se fez saber ao Governador Civil de Coimbra por Portaria de 5 de Novembro de 1835.

3.º O Conselho Geral Director proporá qual dos Edificios Nacionaes será mais proprio para a collocação do Lyceo no Porto, e, de acôrdo com os Administradores Geraes daquelle Districto, e do Districto de Coimbra, remetterá a este Ministerio o programma das obras, e orçamento das despeza necessarias para a collocação dos referidos Lyceos naquellas duas Cidades.

4.º O Conselho proporá igualmente as outras medidas que para o prompto cumprimento destas ordens carecerem da approvação do Governo. O que Sua Magestade assim lhe Manda participar para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Palacio de Cintra, em 17 de Setembro de 1839. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*  
Identicas ao Administrador Geral do Porto, e Coimbra.



18. SUA Magestade a RAINHA, Vendo o Officio de 14 do corrente, em que o Vice-Reitor interino da Universidade de Coimbra expõe as duvidas, que lhe occorrem ácerca do abono dos dous Guardas que actualmente existem no Collegio das Artes; pedindo ao mesmo tempo se lhe declare qual delles deve entrar em folha, no caso

de que só um seja contemplado, em conformidade com o disposto na Lei do Organimento de 31 de Julho ultimo: Foi Servida Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o sobredito Vice-Reitor interino inclua nas respectivas folhas tão somente o ordenado de um daquelles individuos, por ser esse o vencimento que a Lei authorisa; devendo em quanto ao segundo ponto abonar-se o Guarda que se achava nesse exercicio na occasião em que a Universidade propoz o organimento que lhe dizia respeito.

Setembro  
16.

Palacio de Cintra, em 18 de Setembro de 1839. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*



MINISTERIO DA FAZENDA.

**C**ONFORMANDO-ME com a Proposta, que a Junta do Credito Publico fez subir á Minha Real Presença: Hei por bem Nomear as pessoas mencionadas na Relação, que faz parte deste Decreto, e com elle baixa assignada pelo Conselheiro Manoel Antonio de Carvalho, Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda, para os Empregos da Junta do Credito Publico, que na mesma lhes vão designados, e com os quaes vencerão os Ordenados competentes; ficando sujeitos a tirar Carta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda com previo pagamento dos Direitos que deverem.

Agosto  
17.

O referido Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado interino, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço de Cintra, em dezesete de Agosto de mil oitocentos trinta e nove. = RAINHA. = *Manoel Antonio de Carvalho.*

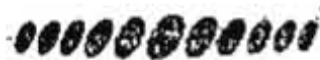


MINISTERIO DA JUSTIÇA.

**A**CHANDO-SE pelos Artigos 17 e 19, §. unico do Decreto de 12 de Dezembro de 1833, que especialmente regulou o processo dos crimes de Policia Correccional, conferida aos Juizes Pedaneos, hoje substituidos pelos Juizes Eleitos, a faculdade de conhecerem e julgarem de todos os crimes comettidos na Freguezia, cuja pena não exceder a tres dias de prisão ou tres mil réis de multa; por isso que semelhante Decreto foi confirmado pelo Artigo 12 da Primeira Parte da Reforma Judiciaria, nem se mostra revogado naquelle ponto pelo Artigo 59 da Segunda Parte, o qual, designando em geral as diversas attribuições dos Juizes Eleitos, não excluiu quaesquer outras, que lhes competissem por disposição expressa de alguma Lei especial: Manda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, declarar ao Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa, para assim o fazer constar ao Juiz de Direito da Comarca de Pombal, que o Juiz Eleito da Freguezia de Chão de Couce, Manoel de Sousa Ribeiro, não usurpa nem arroga jurisdicção alheia quando executa, como lhe cumpre, o citado Decreto. Não se havendo porém o dito Juiz Eleito conforme a Lei, na redução a escripto de taes processos, que segundo os mencionados Artigos 17 e 19, §. unico, e a demais Legislação análoga devem ser verbaes, sem nenhuma inquirição escripta: e infringindo igualmente a Lei de 7 de Abril de 1838, quando ordena que os mesmos processos sejam escriptos em papel não selado: Manda Sua Magestade outrosim que o referido Presidente advirta este Juiz Eleito pelas faltas apontadas, communicando ao Ministerio Publico as que respeitam ao sello, para que, depois das averiguações necessarias, promova contra elle os termos judiciaes competentes pelas multas em que se mostra incurso na fórma da citada Lei.

Setembro  
17.

Palacio de Cintra, em 17 de Setembro de 1839. = *João Cardoso da Cunha Araujo.*



**F**or presente a Sua Magestade a RAINHA, o Officio do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, na data de 19 de Agosto ultimo, com outro do Procurador Regio da Relação de Lisboa, acompanhando os mappas das multas não excedentes a cinco mil réis, que se acham por cobrar, porque devendo ser pagas pelos vencedores quando tiram as Sentenças se não têm extraído estas. E porque a maior parte das multas alli apontadas procedem de falta de provimento nos Aggravos de Instrumento, as quaes, qualquer que seja a sua importancia, pertencem todas á Fazenda Nacional pelo preceito expresso do Artigo 402 da Segunda Parte da Reforma Judiciaria, e não estão comprehendidas nos Artigos 418 e 425 para serem pagas pelo vencedor na execução da Sentença e applicadas ás despezas dos Julgados, por quanto estes Artigos só tractam das multas impostas por Sentenças aos que deuem idas de

17.